



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2020 - CN, da Presidência da República, que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020”.

Autor: Poder Executivo

Relator: senador Eduardo Gomes

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, da Carta Política de 1988, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminha ao Congresso Nacional, para a democrática deliberação de seus membros, projeto de lei que altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2020.

Referido alvitre legislativo é o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 1, de 2020, que tem por fulcro possibilitar a recomposição salarial das carreiras custeadas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), de que trata o art. 21, XIV, da Constituição Federal e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Relembre-se, por oportuno, que cabe ao mencionado Fundo prover os recursos necessários à organização e manutenção das Polícias Civil, Penal e Militar, bem como do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além da prestação de assistência financeira aos serviços públicos de saúde e educação deste ente federado.



SF/20885.60676-94



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Segundo a Exposição de Motivos nº 00408/2019, de 30 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia, que fundamenta as alterações trazidas pelo PLN nº 01, de 2020, a recomposição aqui tratada diz respeito a 25% para todos os postos/graduação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (R\$ 364,29 milhões), além do incremento linear de 8% no valor dos subsídios dos cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal (R\$ 140,68 milhões).

Considerando-se que tais impactos não poderiam ser suportados completamente pelas dotações previstas na Lei Orçamentária Anual da União para 2020, negociações político-institucionais ocorreram na Casa Civil da Presidência da República, em 27 de dezembro de 2020, para avaliar os aspectos orçamentários e fiscais, na hipótese de a recomposição ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2020.

Como se observa, o PLN nº 01, de 2020, é resultado de entendimentos políticos e técnicos voltados à construção de uma solução que possibilite a justa e devida recomposição salarial dos valorosos policiais do Distrito Federal, atendendo rigorosamente às regras constitucionais e legais, sobretudo no tocante ao princípio da responsabilidade fiscal.

Sinteticamente, o PLN nº 01, de 2020, sob nossa relatoria, traz as seguintes alterações:

- i) por meio da introdução do § 4º ao art. 98 da vigente LDO 2020, exclui a mencionada recomposição salarial da vedação prevista no seu § 2º, que impede a criação ou aumento de despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma;
- ii) a partir de mudança no texto do inciso IV, do art. 99, da LDO 2020, dispensa-se autorização específica em anexo da Lei Orçamentária Anual para a recomposição de carreiras custeadas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

Na tramitação do PLN 01, de 2020, foram apresentadas 06 (seis) emendas, todas de parlamentares do Estado do Amapá, versando sobre a transposição de quadros da segurança pública de ex-territórios federais para quadro em extinção da administração pública federal e/ou isonomia com as carreiras policiais do Distrito Federal: Emendas nº 00001 e 00003 de autoria do Senador Paulo Albuquerque; Emenda nº 00002, da Deputada Aline Gurgel; Emenda 00004, do Deputado Camilo Capiberibe; Emenda



SF/20885.60676-94



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

nº 5, do Deputado Acácio Favacho; Emenda nº 00006, da Deputada Patrícia Ferraz.

II – ANÁLISE

É bom que se diga, logo no início desta análise, que a alteração proposta pelo Poder Executivo na LDO 2020, ora sob nossa relatoria, não fere diretriz de ajuste fiscal e de controle de gastos com o pessoal estabelecidas pelo Governo Federal.

Nesse contexto, acrescente-se que o PLN nº 01, de 2020, não resulta em ampliação de despesas primárias, tendo em vista que os recursos atribuídos ao referido Fundo já têm previsão na Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, não podendo ser majorados. E ainda que fossem, lembramos que as despesas do Fundo Constitucional do DF estão excluídas do limite das despesas primárias, nos termos da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Em consequência, face ao não incremento dos recursos do Fundo caberá ao Distrito Federal dispor sobre a distribuição desses montantes, em estrita obediência às suas finalidades legais, de forma a atender as recomposições já referidas.

Do ponto de vista constitucional, resta atendida a iniciativa do PLN 01, de 2020, que altera a LDO, nos termos do art. 165, II, da Carta Política de 1988.

Já no tocante às alterações específicas dos arts. 98 e 99 da vigente LDO 2020, delineadas pelo PLN nº 01, de 2020, explicadas na parte inicial deste documento, as mesmas se apresentam necessárias, sob pena de impossibilitar juridicamente as recomposições das carreiras dos valorosos policiais do Distrito Federal.

Vejamos agora as Emendas nº 00001, 00002, 00003, 00004, 00005 e 00006, que versam sobre a transposição de quadros das forças de segurança de ex-Territórios federais, para quadro em extinção da administração pública federal e/ou a isonomia com os policiais do Distrito Federal.



SF/20885.60676-94



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

No caso das emendas nº 00001, 00002, 00003, 000005 e 00006, tem-se a pretensão de alterar legislações distintas da LDO 2020, quais sejam a Lei nº 13.681, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, e a Lei nº 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal. Trata-se, portanto, de clara afronta ao art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, determinante de que “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Adicionalmente a essa expressa proibição da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterar legislações permanentes como a Lei nº 13.681, de 2018 e a Lei nº 10.486, de 2002, por meio da LDO, que é lei temporária, específica e apreciada em rito distinto das demais leis ordinárias, representa grave e flagrante vício, face às normas constitucionais e regimentais do processo legislativo, e prejuízo às próprias conquistas dos servidores atendidos por aquelas legislações. Destarte, diante dessas proibições, tais emendas devem ser declaradas inadmitidas, consoante o art. 146, da Resolução nº 01, de 2006 – CN.

Do exame da emenda nº 00004, que versa sobre recomposição salarial de servidores do ex-territórios federais, compreendemos que tal temática não guarda conexão com o objetivo essencial do PLN nº 01, de 2020, restrito exclusivamente à recomposição salarial de carreiras custeadas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF). Nessa perspectiva, veja-se que a Exposição de Motivos nº 00408/2019, de 30 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia, texto fundamentador e motivador do PLN nº 01, de 2020, contempla tão somente as recomposições com recursos do FCDF, que foram objeto de exaustivo exame fiscal-orçamentário, bem como de amplas negociações político-institucionais no Poder Executivo.



SF/20885.60676-94



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

III – VOTO

Face ao exposto e considerando a constitucionalidade, a regimentalidade e o indiscutível mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 01, de 2020-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo, pela inadmissão das Emendas nº 00001, 00002, 00003, 00005 e 00006 e pela rejeição da emenda nº 00004, no mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20885.60676-94